PROCESSO	-
INTERESSADO	Presidência do CAU/SP
ASSUNTO	Acompanhamento das discussões a respeito da Resolução CGSIM nº64 do Ministério da Economia, sobre a classificação de risco no direito urbanístico.

DELIBERAÇÃO Nº 03/2021 – CPUAT -CAU/SP

A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, AMBIENTAL E TERRITORIAL - CPUAT - CAU/SP, reunida extraordinariamente, de forma virtual no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 100 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução CGSIM nº64, de 11 de dezembro de 2020, que versa sobre a classificação de risco no direito urbanístico para os fins do inciso I do caput e inciso II e do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, bem como para o inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019; e

Considerando a manifestação da Comissão de Política Urbana (CPUA)do CAU/RJ datada de 21 de dezembro de 2020, que já foi endossada pelo CAU/BR.

Considerando a Manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, por meio de seu Conselho Diretor, reunido extraordinariamente em 28 de dezembro de 2020, sobre a Resolução CGSIM nº 64 do Ministério da Economia;

Considerando deliberação nº 005/2021 – CPUA do CAU/BR de 03 de fevereiro de 2021 sobre a Resolução CGSIM nº64;

Considerando o Ofício circular nº 008/2021-CAU/BR de 12 de fevereiro de 2021 sobre acompanhamento Resolução CGSIM nº 64, por solicitação da Presidente do CAU/SP para conhecimento e contribuições em conjunto da CEP-CAU/SP e CPUAT-CAU/SP;

Considerando a Deliberação nº 005/2021 da CEP-CAU/SP de 08 de março de 2021, sobre a Resolução CGSIM nº64;

Considerando a Deliberação nº 002/2021 da CPUAT-CAU/SP de 10 de março de 2021, que ratifica a Deliberação nº 005/2021 da CEP-CAU/SP de 08 de março de 2021, sobre a Resolução CGSIM nº64;

Considerando a competência específica da CPUAT-CAU/SP, de cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento territorial, exigir a participação dos arquitetos e urbanistas na formulação e gestão de políticas urbanas, ambientais e territoriais estimulando a produção da Arquitetura e Urbanismo como política de Estado, conforme *caput* do art. 100 do Regimento Interno do CAU/SP, para a discussão do tema;

Considerando a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, que em seu art. 2º estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo entre suas diretrizes gerais a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o parecer da Sub-Comissão da CPUAT sobre a Resolução CGSIM n.64, criada pela Deliberação nº 002/2021 da CPUAT – CAU/SP na primeira reunião ordinária realizada em 10 de março de 2021;

Considerando as possíveis ilegalidades, inconstitucionalidades e conflitos com a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, podendo gerar prejuízos às práticas profissionais dos arquitetos e urbanistas e riscos a segurança das edificações e à sociedade;

Considerando a participação no IV Encontro Nacional de Comissões de Política Urbana e Ambiental - CPUA CAU-UF realizado pela CPUA CAU-BR em 18 de março de 2021 sobre tema Simplificação do Licenciamento Urbanístico, com base na Resolução CGSIM nº64.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP para verificação e encaminhamentos, conforme Art. 120 do Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1 – Aprovar o parecer elaborado pela Sub-Comissão da CPUAT – CAU/SP sobre a Resolução CGSIM nº 64 e o tema do Licenciamento urbanístico integrado, coordenadas pelas Conselheiras Mônica Antonia Viana e Carina Serra Amancio, e integrada pelas Conselheiras Danila Martins de Alencar Battaus, Teresinha Maria Fortes Bustamante Debrassi e Viviane de Andrade Sá;

2 – Encaminhar o referido parecer sobre a Resolução CGSIM nº64 e propostas para simplificação do licenciamento urbanístico à CEP e CF do CAU/SP para conhecimento e contribuições ao parecer;

3- Manter os trabalhos da Sub-Comissão da CPUAT – CAU/SP, com os mesmos membros mencionados no item 1, para participar da formulação de uma agenda de debate sobre a Resolução n.º64 e o tema do Licenciamento urbanístico integrado, com as demais Comissões mencionadas no item 2;

4 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP para providências cabíveis.

Com **09 votos favoráveis** dos conselheiros Monica Antonia Viana, Carina Serra Amancio, Danila Martins de Alencar Battaus, Denise Antonucci, Maria Eneida Barreira, Teresinha Maria Fortes Bustamante Debrassi, Maria Isabel Rodrigues Paulino, Paulo Marcio Filomeno Mantovani, Vera Lúcia Blat Migliorini; **0 votos contrários**; **0 abstenções**.

São Paulo-SP, 05 de abril de 2021.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Luciana Higa Masuda
Coordenadora de Atendimento

Notas sobre a Resolução CGSIM nº 64, de 11 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia e

Considerações e propostas sobre Licenciamento urbanístico integrado

Parecer da Subcomissão da CPUAT – CAU/SP

Reunião extraordinária: 05/04/2021

Conselheiras: Mônica Antonia Viana e Carina Serra Amancio (coordenação) e integrada pelas conselheiras Danila Martins de Alencar Battaus, Teresinha Maria Fortes Bustamante Debrassi e Viviane de Andrade Sá.

O parecer da Subcomissão avaliou a Resolução CGSIM nº 64 sob a ótica das atribuições do CAU estabelecidas na Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, das atribuições da CPUAT do CAU/SP estabelecidas no Regimento Interno, em especial do art. 100 e considerando os artigos da Constituição Federal – CF de 1988 que tratam da política urbana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em especial a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade - EC, que regulamenta o capítulo da política urbana da Constituição Federal, em seus artigos 182 e 183. Cabe destacar que o Estatuto da Cidade, que segundo parágrafo único do art.1º, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, completará 20 anos este ano, no dia 10 de julho de 2021.

Embora a Resolução CGSIM Nº 64 tenha sido revogada recentemente, em 08 de março de 2021, entende-se que é de suma importância, a partir da análise crítica do seu conteúdo, dar continuidade aos debates e manifestações acerca do Licenciamento Urbanístico, sobretudo por parte das entidades da sociedade civil e das instituições públicas envolvidas com a temática, dentre elas o CAU-BR e os CAU dos Estados e do Distrito Federal. Reconhece-se assim, a demanda pela desburocratização e simplificação dos processos de licenciamento urbanístico, junto às Prefeituras municipais e outras esferas de gestão territorial. Todavia, essa construção deve-se dar através de amplo debate público e respeitando o conjunto de legislações vigentes, como também a competência dos municípios, na regulação e controle do uso do solo, conforme preconiza a Constituição Federal, o Estatuto de Cidade e as atribuições e competências dos Conselhos profissionais ligados ao tema.

Desta forma, o parecer da subcomissão da CPUAT do CAU/SP se divide em duas partes:

1. a primeira com a análise sobre a Resolução CGSIM nº 64, que se deu mediante alguns eixos temáticos levantados ao longo do debate e contribuições das conselheiras, que foram sistematizados em 06 eixos que compõem as notas sobre a referida Resolução; e
2. a segunda com as considerações e propostas no tocante á necessidade de desburocratização e simplificação do licenciamento urbanístico integrado, considerando também os debates decorrentes do IV Encontro entre as CPUAs dos Estados realizado pela CPUA - CAU BR em 18/03/2021.

Com base neste parecer da CPUAT a intenção é construir uma agenda conjunta com outras Comissões do CAU/SP (Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/SP e Comissão de Fiscalização – CF-CAU/SP) para discussão do tema no estado de São Paulo, bem como junto a outras instituições, profissionais da categoria e sociedade.

1. Notas sobre a Resolução CGSIM nº 64, de 11 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia – CPUAT – CAU/SP

1.1. Flexibilização das regras em nome da "desburocratização" do licenciamento urbanístico: um falso problema – Eixo 1

- A Resolução do Comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios - CGSIM nº 64, de 11 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia, "versa sobre a classificação de risco no direito urbanístico". Trata-se de uma resolução unilateral do Ministério da Economia que pretende submeter o direito urbanístico a uma classificação de risco que desvirtua a ordem constitucional brasileira, permitindo a flexibilização do licenciamento urbanístico nos municípios a título dos princípios da liberdade econômica.

- Sob o argumento da "desburocratização" e celeridade do licenciamento urbanístico brasileiro, a medida anuncia um desmonte do mesmo e do arcabouço legal vigente no país, conforme estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade de 2001. Ao contrário da argumentação, tudo indica que a burocracia apenas se deslocaria do nível municipal para o nível federal e agora sob a competência e gestão privada, de uma função que é essencialmente pública.

- Trata-se de uma Resolução que regulamenta a Lei federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, de natureza econômica e não do direito urbanístico, portanto há questionamento se tal matéria poderia ser uma "resolução", visto que o caráter abordado relativo ao "direito urbanístico" se configura como objeto de lei.

- Diante dessas considerações, ratificamos o parecer do CAU/BR, que endossa a avaliação do CAU/RJ, quando diz que as propagadas duas "revoluções" induzem à conclusão de que o objetivo da Resolução CGSIM Nº 64 é nada menos do que avançar no desmonte do licenciamento urbanístico e, consequentemente, de qualquer forma de regulação pública da produção do espaço urbano.

1.2. Desmonte dos Marcos Regulatórios (CF, EC e PDs): fragiliza a Política Urbana, o papel do Planejamento Urbano, a garantia da Função Social da Propriedade – FSP e a competência dos Municípios – Eixo 2

- A Resolução CGSIM nº 64 fere o artigo 182 da CF e o EC em relação a vários princípios: a autonomia dos municípios no tocante à política urbana, a função social da propriedade, a gestão democrática da cidade, considerando que não houve debate público com a sociedade na formulação da Resolução, passa por cima do licenciamento urbanístico e também o fato de se constituir como uma resolução, que não tem força de lei.

- A Resolução desconsidera o Estatuto da Cidade e se aporta na Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que trata dos "Direitos de Liberdade Econômica", ferindo a própria Constituição Federal que institui o Estatuto da Cidade como norteador de outras leis, instrumentos e diretrizes urbanísticas da política urbana, como os Planos Diretores - PDs, que se constitui como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

- No que diz respeito ao planejamento urbano e à política urbana, a resolução viola o pacto federativo, na medida em que invade a competência do município sobre o controle do uso do solo (artigo 182 da Constituição Federal e artigo 4º, VI do Estatuto da Cidade), e cria obrigações municipais para elaboração de "legislação própria de direito urbanístico para a Lei nº 13.874" e de "legislação própria de baixo risco de direito urbanístico". Desconsidera, portanto, a autonomia dos municípios e do Distrito Federal de legislar sobre seu território.

- Fragiliza as competências do Plano Diretor - PD, como principal instrumento de ordenamento territorial da política urbana, na regulação da propriedade urbana, das atividades imobiliárias e na garantia da função social da propriedade – FSP, que deve assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

- Tal resolução viola diversos instrumentos do Estatuto da Cidade ao deslegitimar a função social da propriedade através da supremacia da liberdade econômica e contraria normas administrativas, ambientais e urbanísticas.

- Desloca a responsabilidade sobre o licenciamento urbanístico para empresas privadas que ofereçam os serviços de licenciamento, enfraquecendo a autonomia dos municípios na aplicação da legislação urbanística, terceirizando uma atribuição do poder público sobre a consecução da política urbana, aos interesses do setor privado e da maneira mais favorável ao particular.

- Além disso, o viés pelo interesse econômico no território poderá comprometer os princípios constitucionais e do Estatuto da Cidade de garantia aos direitos às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia e ao saneamento ambiental, dentre outros.

- Enfraquece o papel do Planejamento Urbano e do poder público local pela fragmentação de pequenas ações privadas, prejudicando a gestão e o conhecimento em escala macro do território dos municípios.

- O auto licenciamento proposto tende a dificultar se fazer cumprir a função social da propriedade e da cidade - FSP, o planejamento e a gestão se o município não tiver garantido o seu poder de polícia e o domínio do seu território, do que está sendo edificado, a partir do conhecimento da realidade do município.

1.3. Compromete a defesa dos Direitos Difusos (urbanos e ambientais): princípios da precaução, proteção e prevenção ao risco e impactos em todas as escalas territoriais do ambiente urbano – Eixo 3

- A Resolução CGSIM nº64 desconsidera a legislação ambiental do país, sem apresentar critério e estudo técnico sobre as áreas denominadas de risco, a partir da classificação de risco no direito urbanístico; desconsidera a legislação sobre licenciamento ambiental e fere o direito de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, sem apresentar qualquer garantia às mínimas exigências de segurança aos cidadãos, à sociedade e ao meio ambiente. Fere, portanto, art. 225 da CF que trata da proteção ambiental e estabelece como dever do poder público, a defesa do meio ambiente.

- Considerando que são os municípios que deverão prever as regulamentações da matriz de risco, a administração em lugares de baixa arrecadação evidenciará a vulnerabilidade de vários municípios na gestão da Resolução, em especial os de menor porte, que são a maioria no país.

- Uma atividade considerada “de baixo risco construtivo” pode representar grandes impactos ambientais nos territórios urbanos. A concessão de alvarás para atividades consideradas de “baixo risco” ressalta um direcionamento preocupante, dado o contexto brasileiro em que prevalecem edificações oriundas do regime de autoconstrução, grande parte delas localizadas em assentamentos precários, em zonas de proteção ambiental ou rurais, muitas em áreas de risco.

- A resolução define os níveis de risco e tipos de estrutura sem deixar claro a base conceitual e de dados que utilizou para tal definição, sem sequer citar ou fazer referência a Lei nº 12.740/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil que trata sobre riscos de desastres.

- Ao formular o conceito de “risco no direito urbanístico”, classificados em níveis de riscos, tende a fragilizar e flexibilizar o licenciamento a favor dos interesses dos particulares, em detrimento ao interesse público e do bem coletivo.

- A Resolução CGSIM nº 64 trata da dimensão urbana do edifício, ou seja, da relação entre a edificação, seu sítio de implantação e o entorno imediato, com impactos diretamente proporcionais aos riscos do empreendimento.

- No tocante aos riscos, cuja resolução classifica como A, B e C, é oportuno salientar que o documento não expõe os critérios adotados para esta classificação e, por outro lado, estabelece a isenção de responsabilidades para empreendimentos considerados de “baixo risco”, que deveriam ser firmadas entre profissionais e Poder Público regulador, permitindo um compromisso unilateral por meio de auto-declaração do profissional.

- A proposta de auto-licenciamento para o que é considerado “baixo risco” compromete o poder de polícia do poder público no cumprimento da função social da propriedade, com tendência de aumentar os riscos das construções, na cidade e para a sociedade.

- Tomando-se como base os avanços do Estatuto da Cidade quanto ao impacto de vizinhança, por exemplo, pressupõe-se a relação intrínseca entre o edifício e as redes de infraestrutura, o sistema viário e de transportes, além de questões ambientais consequentes de recuos, coeficientes e taxas de aproveitamento e permeabilidade do solo. E todas essas questões envolvem, inclusive, as edificações denominadas de “baixo risco”.

- A visão que predomina na Resolução CGSIM nº 64 é sob o viés econômico e do interesse do particular. Vê a cidade como um conjunto de agentes privados e obras isoladas, portanto peca pelo aspecto público, da cidade como um bem público da sociedade, que deve ser ordenada, regulada e fiscalizada pelo poder público.

1.4. Compromete a Participação e o Controle Social: gestão democrática da cidade – Eixo 4

- A Resolução foi editada sem qualquer debate público, salvo “suporte técnico” da entidade representativa das grandes construtoras, além de estabelecer exíguo prazo de sua implementação para março/2021 nos municípios com população acima de 5 (cinco) milhões de habitantes, segundo dados do IBGE, e no Distrito Federal; e para grande parte dos municípios a partir de julho/2021.

- Tratar um assunto tão importante por uma resolução, de forma unilateral e sem transparência, sinaliza um grande desmonte da participação pública, de órgãos e estruturas

de participação da sociedade da política urbana. A elaboração prevista de um objeto de lei estabelece a gestão democrática por meio da participação popular, através debates, audiências e consultas públicas.

- Quaisquer alterações nas leis urbanísticas devem se constituir após a participação civil em audiências e escutas públicas em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Cidade e da lei geral de direito urbanístico prevista na Constituição Federal de 1988.

- Portanto, essa Resolução fere o art. 2º do Estatuto da Cidade que objetiva a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas de dos vários segmentos da sociedade.

- No tocante a Dimensão institucional, a Resolução ao romper a estrutura de poder entre a relação público/privado no território, relações estas que são desiguais, cumpre o papel de alimentar o aprofundamento de uma crise institucional urbana sem precedentes, devido primeiro a promoção de um deslocamento de poder para o interesse privado do proprietário em detrimento do interesse público estatal, e segundo da desestruturação da normatização que instituiu um padrão de atuação básico para os agentes públicos. Objetivamente, apesar da justificativa da liberdade econômica, configura-se um quadro onde é impossível uma credibilidade da ordem urbana sob o aparato de uma resolução normativa que traz a insegurança jurídica para empreendedores.

- A Resolução ao desconectar as estruturas regulatórias do licenciamento urbanístico quebra as possibilidades de mediação sobre o uso e ocupação do solo urbano, com a retirada dos atores que defendem o controle social e, gera um processo de fragmentação que retroalimenta a disfuncionalidade, a instabilidade, a incerteza, estabelecendo forte pressão negativa para a construção de um projeto urbano que incorpore a sociedade e seus interesses comuns.

1.5. Quanto às atribuições e competências do CAU e dos Arquitetos e Urbanistas: atribuições, responsabilidade técnica e fiscalização – Eixo 5

- Fere os princípios da transparência e da gestão democrática da cidade com a sociedade, em especial com os conselhos profissionais que por lei devem zelar pelo ambiente construído do país, como é o caso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e dos CAU dos Estados e do Distrito Federal.

- A Resolução apresenta grande impacto na atuação de arquitetos e urbanistas, visto que se relaciona com a função fiscalizatória do CAU/SP. As prerrogativas profissionais e as exigências estabelecidas pelos conselhos profissionais CAU e CREA têm como critério manter a segurança da sociedade civil e do meio ambiente.

- Traz risco da execução de obras sem a devida fiscalização, como o próprio CAU/BR já apontou levando a “Desestatização do licenciamento urbanístico”. Que em função de irregularidades e denúncias tendem a sobrecarregar a fiscalização das prefeituras e dos Conselhos profissionais, bem como o judiciário com esse sistema de auto-declaração.

- Aumento da insegurança jurídica dos empreendimentos e do risco para os responsáveis técnicos das edificações, dentre eles os arquitetos e urbanistas: tendo em vista que grande parte do território das cidades brasileiras já prevalece a irregularidade, com ocupações e construções irregulares, sem licenciamento, e a tendência é ampliar as irregularidades e

dificultar ainda mais o conhecimento do território para que os municípios possam exercer controle, monitoramento e a fiscalização sobre o uso e ocupação solo.

- Outro ponto que transita no âmbito da classificação proposta pela resolução é a desburocratização dos processos de licenciamento urbanístico, por exemplo, a partir da liberação automática de alvarás e certidões mediante Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e recolhimento de taxas e, principalmente, da transferência de poder de licenciamentos do Poder Público para a iniciativa privada, por meio de Procurador Digital de Integração - PDI. Nessa "delegação" de poderes e custos a terceiros, desmonta-se o controle e regulações da produção do ambiente construído por parte do poder público, a quem compete esta incumbência.

- A Resolução não especifica como o CGSIM chegou objetivamente a classificação dos riscos, ao considerar que as obras do tipo A são aquelas de riscos considerados "leves, irrelevantes ou inexistentes". Esse tipo de obra passa a ser dispensada do ato público de licenciamento, ou seja, não será necessário sequer qualquer registro ou qualquer ato oficial. Bastará o responsável preencher uma "auto-declaração" em sistema online integrador nacional, sendo dispensado o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) tanto para edificações residenciais quanto não-residenciais, conforme dimensões e uso especificados na norma.

- Ainda a respeito da classificação de riscos, a pretendida "simplificação" esbarra no desdobramento de estruturas denominadas *Alpha, Gama, Beta e Delta* com tipologias específicas e liberação de atos autorizativos de obras e licenciamento variáveis. Neste aspecto, entende-se que parâmetros e critérios de classificação de riscos, grupos com características edilícias e de impactos variados, dificilmente podem evidenciar as realidades brasileiras heterogêneas, sobretudo sem a gestão democrática das cidades (consultas públicas e diagnósticos municipais e regionais).

- Tendo como conteúdo 44 artigos, 10 anexos com diversas tabelas, formulários e check-lists, além de adotar conceitos de difícil compreensão como "estruturas Alpha, Beta, Gama e Delta", a Resolução CGSIM Nº 64 está longe de ser um instrumento facilitador para o cidadão. Além de criar a figura do "procurador digital de integração", uma nova espécie de despachante (intermediário).

- Desburocratizar essa regulação urbanística, sem debates amplos e interdisciplinares, pode: 1. velar o fortalecimento da iniciativa privada enquanto detentora do uso e ocupação do solo e, fundamentalmente, os impactos oriundos de ações arbitrárias aos interesses da coletividade, genuína possuinte dos espaços públicos segundo a Constituição Federal; 2. postergar ou extinguir a necessária implementação de corpo técnico capacitado nos órgãos públicos de planejamento e gestão urbana, instrumentos urbanísticos aplicáveis e fiscalização dos atos autorizativos de obras e de licenciamento urbanístico.

1.6. Compromete a função do Estado na garantia dos interesses coletivos e na qualidade de vida urbana e ambiental: em especial diante da pandemia de Covid-19 e do aumento das desigualdades – Eixo 6

- O Brasil enfrenta atualmente uma pandemia sem precedentes pela Covid-19. Lamentavelmente, projetos como esse, cuja finalidade resta pouco clara, ganham forma e ameaçam conquistas e avanços históricos, como a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade. Tendo em vista a desigualdade estrutural das cidades brasileiras, é dever do Estado, e de suas instituições, garantir os interesses coletivos e a qualidade de vida urbana para toda

a sociedade civil brasileira, além de promover a busca por cidades socialmente justas e ambientalmente sustentáveis.

- Uma questão central é o direito à moradia adequada. O que requer incentivo à legislação vigente para popularizar e institucionalizar por meio de parcerias as atividades de assessorias técnicas de habitação de interesse social (ATHIS), voltadas à parcela significativa da população mais vulnerável. Historicamente, os períodos mais drásticos de crise social e econômica representaram os maiores índices do avanço da expansão urbana para áreas protegidas e, dado o contexto atual de pandemia e ampliação da pobreza, já é possível supor que as medidas de observação, análise e fiscalização de projetos deveriam ser redobradas e não flexibilizadas.

- Portanto, não é admissível concordar com a ideia de "desestatização" do licenciamento urbanístico por ser, por definição, uma atividade cuja função é do Estado.

- Em atendimento às críticas recebidas pelas categorias de arquitetos e urbanistas e engenheiros, o Ministério da Economia se propôs a revisar a Resolução CGSIM nº 64/2020, entretanto, a simplificação da legislação urbanística não poderia ser antecipada se antes não forem cumpridos os planos básicos de ordenação do território no tocante ao acesso ao direito à cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

- A dispensa de licenciamento muito provavelmente não trará celeridade, ao contrário, poderá trazer insegurança jurídica, aumento dos tempos de licenciamento em função de denúncias e das irregularidades nas construções e nas cidades, trazendo riscos à vida.

- Percebe-se certa confusão entre licenciamento e liberdade econômica: gargalo administrativo relacionado à questão do licenciamento. Trata-se de um ato administrativo bastante perigoso, para os profissionais envolvidos, para a administração pública, para as cidades, que em nome de um suposto princípio da liberdade econômica que foi inaugurado no ordenamento jurídico pela Lei 13.874/2019.

- O principal mote dessa Resolução parece ser a liberalização dos controles administrativos com o objetivo de facilitar o desenvolvimento de atividades econômicas na cidade, portanto, submeter a ordem urbana ao princípio da liberdade econômica.

- Compromete-se assim a visão das cidades como espaço público de convivência, de justiça social e da diversidade de usos e das relações sociais de diversos agentes, por meio do desmonte das políticas e instituições públicas: quando o poder público passa a privilegiar os interesses econômicos particulares no lugar de fortalecer o papel do planejamento urbano como sua atribuição na gestão da política urbana em prol da construção de cidades sustentáveis, conforme estabelece a Constituição federal e o Estatuto da Cidade.

2. Considerações e propostas sobre Licenciamento urbanístico integrado

Reconhece-se a necessidade de debates aprofundados sobre os procedimentos de licenciamento urbanístico nas cidades brasileiras em função da burocracia e morosidade que requer regras claras, transparência, equidade, a compatibilidade da legislação com a dinâmica e diversidade dos municípios e regiões do país, e a consequente necessidade de simplificação nos processos.

Todavia, o Licenciamento deve ser sustentado como um ato público, posto que zela pela garantia da segurança e integridade do cidadão e, portanto, não deve ser delegado a outros agentes produtores do espaço urbano, possibilitando a facilitação com viés puramente econômico em detrimento dos fatores socioambientais.

O licenciamento urbanístico deve estar a serviço do planejamento urbano e zelar pelos interesses coletivos. Para tanto, é preciso enfrentar os reais problemas que podem tornar conflituosos e lentos os processos de aprovação urbanística, como normas confusas e contraditórias, falta de equipes técnicas, deficiência de infraestrutura, acesso a tecnologia, digitalização de processos, dentre outros.

Embora a Resolução CGSIM n^0 64 tenha sido revogada recentemente, em 08/03/2021, é de suma importância a continuidade dos debates e manifestações acerca do Licenciamento Urbanístico Integrado, sobretudo por parte das entidades envolvidas com a temática da relação entre o edifício, a cidade e o meio ambiente, em bases sustentáveis. Portanto, reconhece-se a demanda pela desburocratização e simplificação dos processos em questão, junto às Prefeituras municipais e outras esferas de gestão territorial. No entanto, considera-se irrevogável a atribuição do Poder Público como ente regulador e fiscalizador dos atos autorizativos de ocupação do ambiente construído, devendo o mesmo se submeter à implementação de corpo técnico habilitado e prover instrumentos suficientes para a eficiência na concessão de tais atos, sem prejuízo da qualidade de vida urbana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em suma, o desenvolvimento econômico motivador dos empreendimentos urbanísticos não deve, em nenhuma hipótese, se sobrepor às questões urbanas e ambientais, de segurança e outras que impactam o uso da cidade pelo cidadão.

Apontam-se algumas diretrizes e propostas de encaminhamentos no âmbito da CPUAT do CAU SP, visando à **simplificação do licenciamento urbanístico**, de forma integrada com outras Comissões do CAU SP, e em consonância com o CAU BR:

- Levantamento e análise das etapas de licenciamento urbanístico em vigor em diferentes regiões do país, considerando o porte dos municípios (grande, médio e pequeno), o grau de integração e conurbação dos municípios integrantes de Regiões Metropolitanas (RM) e Aglomerados Urbanos (AU);
- Conhecimento de boas práticas de licenciamento urbanístico em outros países e também em municípios brasileiros, com critérios de estudo pré-estabelecidos, como subsídio aos debates;
- Participação em debates e eventos sobre a temática para troca de experiências e formulação de propostas visando a simplificação e maior eficácia do licenciamento urbanístico;
- Fomentar e organizar eventos (encontros/seminários/webinários) no âmbito do Estado de São Paulo, a partir de uma agenda conjunta com outras comissões do CAU SP e instituições ligadas ao tema, responsáveis pelo licenciamento nas prefeituras para debate com os arquitetos e urbanistas e a sociedade;
- Elaboração de documento e/ou publicação resultante dos debates, dos estudos realizados e das propostas para simplificação do licenciamento urbanístico;
- Garantir a eficiência do planejamento urbano e da gestão urbana, o que requer reforço das estruturas municipais de licenciamento, com equipamentos, profissionais qualificados e condições adequadas para realização dos serviços necessários, conforme manifestação do CAU/RJ.
- Para tanto, é preciso incentivar a contratação de profissionais, arquitetos e urbanistas, nos munícipios para atuar nesta área, bem como fomentar a qualificação da equipe existente, através de cursos, campanhas, convênios e programas.
- A necessidade de simplificar, compatibilizar e consolidar as leis existentes para torná-las mais eficientes e aplicáveis de acordo com o Plano Diretor, com maiores investimentos em tecnologia (hardware e softwares) e recursos para regulamentação dos licenciamentos no âmbito local;

- Isso deve-se dar com base no conhecimento da realidade, no âmbito dos municípios no contexto regional, através de Institutos de planejamento, Consórcios Intermunicipais e Agências Metropolitanas, que devem trabalhar de forma integrada e cooperada, através da criação de sistema de informações e monitoramento (plataforma digital de dados);
- Incentivar fiscalização integrada, entre os entes federativos, entre os CAUs UF em consonância com as normas do CAU BR.
- Como também garantir maior Fiscalização na área urbanística, no licenciamento e execução de projetos e obras na escala urbana.
- Buscar maior proximidade ao DADE (Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias) do governo do Estado de São Paulo, que mediante convênio repassa recursos diretos para a execução de obras e programas ligados ao desenvolvimento do turismo em cidades reconhecidas como estâncias – balneárias, turísticas, hidrominerais e climáticas.